



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.437, DE 2009

(Do Sr. Roberto Santiago)

Destina um por cento dos prêmios do Seguro Facultativo Complementar de Viagem e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1446/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina um por cento do valor do prêmio do Seguro Facultativo Complementar de Viagem ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e altera a Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluindo o art. 12-A, para destinar percentagem do valor do prêmio ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º As companhias seguradoras que mantêm o Seguro Facultativo Complementar de Viagem deverão repassar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal um por cento do valor total do prêmio recolhido, destinado exclusivamente ao aparelhamento do órgão.

Art. 3º Fica incluído na Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), de que trata a Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Polícia Rodoviária Federal um por cento do valor total do prêmio recolhido, destinado exclusivamente ao aparelhamento do órgão.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende destinar percentuais de pagamento de prêmios de seguro para fins de aparelhamento do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) é o órgão responsável pela segurança dos passageiros e veículos que transitam pelas rodovias federais. Tais rodovias, que interligam as capitais a pontos estratégicos do território nacional, são os canais por onde passam grande parte da riqueza nacional, na forma de produtos primários em direção aos grandes centros e de produtos

elaborados em sentido contrário, dada a opção preferencial dos sucessivos governos pela matriz rodoviária para o transporte de cargas. De outro lado, grande parte das viagens de turismo e negócios são feitas por via rodoviária, tanto por transporte público concedido das linhas de ônibus quanto pelos meios próprios dos usuários usando seus automóveis.

Entretanto essa imensa malha rodoviária não é suficientemente fiscalizada, diante dos poucos recursos destinados ao DPRF, embora o ingente esforço de seus nobres integrantes na difícil missão. Essa fiscalização por amostragem é, muitas vezes, ineficaz, diante dos recursos humanos e materiais deficitários, põe em risco a paz nas estradas, no sentido de coibir os excessos de velocidade, as manobras arriscadas, o uso de veículos em péssimas condições de trafegabilidade, o abuso de drogas lícitas e ilícitas ao volante, enfim, a simples prudência esquecida por muitos condutores. Aliado a isso, há toda uma série de crimes cometidos nas estradas, desde o roubo de cargas ao tráfico de armas, drogas, animais e mesmo pessoas, sem falar nos sequestros, contrabando e descaminho, que tanto prejuízo traz à sociedade. Para coibi-los é necessário um aparato suficiente, com pessoal devida e continuamente capacitado, usando equipamentos de ponta, motivados e em número suficiente para tornar nossas estradas caminhos seguros.

Desta forma, o repasse do percentual de um por cento do valor pago a título do seguro facultativo complementar de viagem para aparelhamento do órgão será de suma importância para a melhoria do serviço prestado. Trata-se de quantia irrisória, ainda, razão porque propomos, também, a destinação de um por cento dos prêmios pagos a título de DPVAT para a mesma finalidade. A aquisição de novos equipamentos, viaturas, bem como a construção de novos postos, sem dúvida contribuirá para o aumento da fiscalização e, conseqüentemente, da segurança de todos os usuários das rodovias. Um exemplo disso é a comprovação estatística da redução do número de acidentes naquelas rodovias com maior incidência de fiscalização eletrônica de velocidade. Ainda mais, considerando que o valor do seguro é calculado de forma proporcional aos riscos apresentados, uma maior fiscalização decorrente do aparelhamento do órgão poderá, a médio e longo prazo, colaborar para uma redução no valor do seguro, sendo vantajoso para toda a sociedade.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o sistema de segurança pública, ao dotar um de seus órgãos de mais um mecanismo que confira efetividade à sua atuação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2009.

Deputado Roberto Santiago

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. ([Parágrafo](#)

acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

FIM DO DOCUMENTO
